

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 2004

Revoga os incisos X, XII, XIII e XIX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de outubro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, e dá outras providências.

Autor: Deputado Leandro Vilela

Relator: Deputado Gérson Gabrielli

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a retirar a vedação de que algumas espécies de pessoas jurídicas possam participar do SIMPLES. Mais precisamente, exclui da vedação as pessoas jurídicas de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica; que realizem operações relativas a importação, a locação ou administração de imóveis, a armazenamento e depósito de produtos de terceiros, a propaganda e publicidade, a *factoring*, a prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra. Abrange ainda as que prestem serviços cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ou que exerçam alguns tipos de atividade de industrialização – classificados na Tabela de Incidência do IPI -, por conta própria ou por encomenda.

Adicionalmente, revoga o aumento, promovido pela Lei nº 10.034, de 2000, de 50% nas alíquotas das pessoas jurídicas optantes do SIMPLES que auferiram receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% da receita bruta total. Afasta também a alíquota 50% maior que atualmente se aplica a estabelecimentos de ensino fundamental, centros de formação de condutores de veículos automotores e agências lotéricas optantes do SIMPLES.

A proposição determina ainda que o Poder Executivo estime a renúncia de receita que a eliminação das vedações e a redução da alíquota implicarão, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, e a encaminhe ao Congresso Nacional acompanhado da lei orçamentária, conforme o art. 165, § 6º, da Constituição da República. Estabelece, por fim, que as renúncias de receita só surtirão efeito após a estimativa e envio ao Congresso Nacional da referidas estimativas, o que deverá ser feito após 60 dias de sua publicação.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES (Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996) representou um marco para os pequenos empreendimentos. Desde a Constituição de 1988, que previu tratamento diferenciado para as microempresas, a Lei do Simples é, sem dúvida, o mais importante instrumento legal para as empresas deste porte.

Os pequenos negócios são uma alternativa viável para a geração de empregos de que o País tanto precisa. As médias e grandes empresas tendem a ser desempregadoras no mundo moderno. Uma série de razões explica este fato, destacando-se os novos processos de gestão e a

adoção de tecnologias intensivas em capital, rapidamente implementados pelas grandes corporações.

As pequenas empresas, no entanto, precisam de incentivos e de políticas específicas para sobreviver. Como é de todos conhecido, o Brasil é um dos países com maior burocracia para o empresário. Recente pesquisa do Banco Mundial mostrou que, em média, levam-se 152 dias para abrir uma empresa no Brasil e 10 anos para finalizar uma falência. Além disso, o índice de regulamentação do mercado trabalhista é dos mais altos do mundo.

O apoio governamental que o SIMPLES representou no campo tributário tem rendido bons frutos. A despeito das dificuldades econômicas que o País enfrenta nos últimos anos, as microempresas vêm conseguindo sobressair, gerando emprego e renda para milhões de pessoas.

A Lei do SIMPLES, no entanto, foi muito restritiva nos critérios que determinaram as classes de pessoas jurídicas que poderiam aderir ao sistema simplificado de pagamento de tributos. Vedou-se, sem uma justificativa plausível, a participação de uma série de atividades empresariais. Com isso, clínicas, consultórios, empresas prestadoras de serviços de vigilância e limpeza, entre muitos outros, foram impedidos de usufruir de tratamento tributário simplificado e favorecido. O argumento de que esses setores seriam intensivos em mão-de-obra e de que a opção pelo SIMPLES implicaria problemas previdenciários não nos parece razoável. Na realidade, dada a conjuntura atual, o simples fato de gerar muitos empregos deveria, por si só, ser motivo extremamente forte para que um setor seja apoiado. O que se assiste, no atual quadro, é o inverso, configurando-se em uma injustiça que o presente projeto corrige.

A proposição busca ainda remover um problema que, embora seja pontual, é de grande interesse. A Lei nº 10.034, de 2000, foi importante ao permitir que diversos setores cuja adesão ao SIMPLES tivera sido originalmente vedada pudessem aderir ao sistema, caso das creches, das pré-escolas e dos estabelecimentos de ensino fundamental, dentre outros. Ela, contudo, não andou bem ao aumentar em 50% as alíquotas incidentes sobre as pessoas jurídicas que se enquadrarem no SIMPLES e auferirem receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% da receita bruta total. Isso representou um injustificável e brutal aumento da carga tributária daquele setor.

Essa oneração acabou por inviabilizar muitas empresas ou jogá-las na informalidade. Num momento em que o Brasil precisa gerar milhões de empregos, leis que representem empecilho para que este objetivo se concretize devem ser modificadas, e não é outro o objetivo da presente proposição, como bem enfatizou o seu autor.

O projeto de lei, em suma, soluciona dois problemas importantes. Primeiramente, elimina a injustificável vedação para que uma série de setores possa aderir ao SIMPLES. Em segundo lugar, retira a alíquota mais alta que atualmente se aplica a estabelecimentos de ensino fundamental, centros de formação de condutores de veículos automotores e agências lotéricas optantes do SIMPLES, bem como às pessoas jurídicas que auferam receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% da receita bruta total. Tal providência afigura-se-nos salutar, eis que a alíquota adicionada tem causado graves transtornos aos setores atingidos, chegando mesmo a tornar inviáveis muitas atividades.

Face ao exposto e ante os seus inegáveis méritos,
votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 155, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Gerson Gabrielli
Relator